



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVII - Nº 10169 Disponibilização: Quinta-feira, 30 de Outubro de 2025 Publicação: Sexta-feira, 31 de Outubro de 2025

relevância que importe em violação concreta a dever funcional. Assim, a infração disciplinar não se presume: deve ser demonstrada de forma inequívoca, mediante prova robusta e segura, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade que regem a atuação administrativa.

Os arts. 137 e 138 da referida lei elencam, respectivamente, os deveres e as proibições impostas aos servidores públicos, dentre os quais se destacam o dever de exercer as atribuições do cargo com zelo, lealdade e observância às normas legais, e a vedação de retardar ato de ofício ou opor resistência injustificada à execução de serviço. Tais dispositivos delineiam o padrão mínimo de conduta funcional esperado, sendo indispensável, para a imputação de infração, a comprovação de que o servidor agiu com dolo, negligência grave ou desídia reiterada no cumprimento de suas obrigações.

A análise dos autos demonstra que as diligências sob responsabilidade dos servidores investigados foram efetivamente cumpridas, em conformidade com as rotinas da Central de Mandados e dentro dos prazos normalmente observados no âmbito do segundo grau de jurisdição. Não há nos autos prova de resistência deliberada às ordens judiciais, tampouco de prejuízo processual decorrente da atuação funcional. As divergências apontadas revelam-se meramente formais e pontuais, decorrentes de interpretações procedimentais que não caracterizam descumprimento intencional ou desleixo.

No tocante ao chefe imediato da unidade, observa-se a adoção tempestiva de medidas administrativas e comunicações institucionais adequadas, o que demonstra zelo no acompanhamento das atividades e observância aos deveres de direção e fiscalização previstos no art. 137 da Lei Complementar nº 13/1994. Não se verifica, pois, omissão ou convivência que pudesse ensejar responsabilização disciplinar.

Deve-se recordar que o regime disciplinar dos servidores públicos é regido pelo princípio da responsabilidade subjetiva, que afasta a punição automática ou objetiva. A sanção administrativa constitui medida de exceção, somente cabível quando cabalmente comprovada a materialidade e autoria da infração, bem como o elemento subjetivo da conduta. A ausência de dolo, de culpa grave e de dano concreto à Administração Pública impede o reconhecimento de falta disciplinar, impondo-se o arquivamento do feito.

A prova dos autos evidencia que os atos executados pelos servidores atingiram os fins determinados, não havendo indício de descumprimento proposital ou de ofensa à hierarquia institucional. As diligências foram conduzidas com boa-fé e dentro das possibilidades operacionais da unidade, o que afasta qualquer violação aos deveres funcionais previstos na legislação estatutária.

Dessa forma, ausentes os pressupostos da responsabilidade disciplinar (conduta ilícita, dolo ou culpa grave e nexo de causalidade), entende-se que a representação deve ser arquivada. Tal providência encontra amparo no art. 165, §2º, da Lei Complementar nº 13/1994, segundo o qual será arquivado o processo disciplinar quando o fato narrado não configurar infração administrativa nem ilícito penal.

Ressalte-se, por fim, que o exercício das funções públicas demanda do julgador administrativo prudência e senso de proporcionalidade, para que a atividade correccional não se converta em punição desarrazoada de atos praticados com boa-fé e sem repercussão negativa à prestação jurisdicional. A atuação dos servidores, no caso concreto, revela zelo, cooperação e respeito à estrutura hierárquica, não se verificando transgressão funcional apta a ensejar sanção.

Diante do exposto, **ACOLHO**, na íntegra, por seus próprios fundamentos, o Despacho Nº 62299/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2 (6786585) formulado pelo Juiz Auxiliar da Presidência, Leonardo Brasileiro, para **DETERMINAR o arquivamento do processo**, tendo em vista a inexistência de infração disciplinar e a ausência de responsabilidade administrativa dos servidores envolvidos, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 13/1994, preservando-se a boa-fé, a segurança jurídica e a dignidade funcional dos agentes públicos.

Dê-se ciência.

À **Secretaria Jurídica da Presidência (SJP)** para publicação da decisão.

À **Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar de 2º Grau (CPPAD2GRA)** para conhecimento e providências pertinentes.

À **Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD)** para conhecimento.

Ao final, conclua-se os autos com as cautelas de praxe.

Teresina/PI, data registrada no sistema SEI.

Desembargador **ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por **Aderson Antonio Brito Nogueira, Presidente**, em 29/10/2025, às 17:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7465404** e o código CRC **BB46ADA2**.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Dalva de Carvalho Lopes Silva, Analista Judiciário / Analista Administrativo**, em 30/10/2025, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7471875** e o código CRC **07BF89CD**.

2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

2.1. Acordo de Cooperação Técnica - Extrato Nº 3/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/CGCCOR

Acordo de Cooperação Técnica - Extrato Nº 3/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/CGCCOR

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

ATO/ESPÉCIE: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 62/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 25.0.000093750-1

PARTÍCIPE 1: Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Piauí

CNPJ: 07.240.515/001-080

PARTÍCIPE 2: Município de São João do Piauí, Piauí.

CNPJ: 06.553.655/0001-73

OBJETO/RESUMO: O Acordo de Cooperação tem por objeto a cooperação mútua, técnica e administrativa, com vistas a promover maior integração de atividades de interesse comum entre as partes, bem como fomentar a correta e efetiva aplicação da Lei nº 13.431/2017 e do Provimento nº 33/2019, com o atendimento multidisciplinar de apoio à Criança, ao Idoso e à Mulher, através de profissionais especializados, nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, proveniente dos quadros profissionais do município, estabelecendo um canal aberto e permanente de comunicação e troca de informações, inclusive com a criação e utilização de instrumentos padronizados, com base nos princípios de absoluta proteção do público alvo.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: O Acordo de Cooperação não envolverá a transferência de recursos financeiros nem é devida qualquer remuneração entre os partícipes, pelo intercâmbio de informações e desenvolvimento das atividades objeto deste Acordo de Cooperação,



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVII - Nº 10169 Disponibilização: Quinta-feira, 30 de Outubro de 2025 Publicação: Sexta-feira, 31 de Outubro de 2025

também não implicará ônus financeiro adicional para nenhuma das partes, ressalvada, neste último caso, a realização de despesa de interesse e responsabilidade de um dos partícipes.

DA VIGÊNCIA: O Acordo de Cooperação terá vigência de **05 (cinco) anos** a contar da data de sua publicação, sem prejuízo de novas cooperações com o mesmo objeto, de acordo com o interesse e a conveniência das partes.

FUNDAMENTO LEGAL: Provimento nº 33, de 22 de agosto de 2019 e Lei nº 13.431/2017.

DATA DA ASSINATURA: 29/10/2025.

ASSINATURA:

Documento assinado por **Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí.

Documento assinado por **EDNEI MODESTO AMORIM**, Prefeito do Município de São João do Piauí, Piauí.

Documento assinado eletronicamente por **Emanuela Evangelista Araujo de Albuquerque**, **Analista Judiciária / Analista Judicial**, em 30/10/2025, às 10:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7469796** e o código CRC **05C96B8C**.

2.2. Portaria 5505

Portaria Nº 5505/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15842/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000115832-8,

RESOLVE:

ADIAR, em caráter excepcional, **em razão da imperiosa necessidade do serviço**, o gozo de **30 (trinta) dias de férias** regulamentares da servidora **MARIA DAS GRAÇAS NERES BARROS**, Analista Judiciária/Oficiala Judiciária, matrícula nº 4108710, lotada na Diretoria do Fórum Cível e Criminal da Comarca de Teresina-PI, relativas ao **exercício de 1984/1985**, originalmente agendadas para o período de 03 de novembro a 02 de dezembro de 2025, nos termos da Portaria (SEAD) Nº 2377/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (Id. 7416309), **a fim de serem usufruídas em momento oportuno**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de outubro de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda**, **Secretária da Corregedoria**, em 30/10/2025, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7465972** e o código CRC **75ED166D**.

2.3. Portaria 5506

Portaria Nº 5506/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 106, III, "b", da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994, o servidor poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, em razão de falecimento de parente;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15718/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 25.0.000137114-5,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **DIDIENE NIRVANA DA SILVA FEITOSA**, Oficiala de Justiça e Avaliadora, matrícula nº 3197719, lotada na Central de Mandados Unificada da Comarca de Teresina-PI, **08 (oito) dias** consecutivos de licença nojo, **com efeitos retroativos ao dia 20 de outubro de 2025**, em virtude do falecimento de seu genitor, nos termos da Certidão de Óbito apresentada (Id. 7451322).

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 20 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de outubro de 2025.

DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Denise Vieira Berger Miranda**, **Secretária da Corregedoria**, em 30/10/2025, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **7466110** e o código CRC **BE50D956**.

2.4. Portaria 5508

Portaria Nº 5508/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DENISE VIEIRA BERGER MIRANDA, por nomeação legal, no uso da competência delegada pela Portaria Nº 55/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 07 de janeiro de 2025 (Id. 6341187), publicada no DJe-TJPI nº 9973, conforme Certidão de Publicação (Id. 6343872);

CONSIDERANDO a Decisão Nº 15871/2025 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI Nº 25.0.000136594-3,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **ELIETE GOMES FERREIRA DIAS**, Analista Judicial, matrícula nº 4097920, lotada na 3ª Vara da Comarca de Floriano-PI, **licença médica de 07 (sete) dias**, para tratamento da própria saúde, **contados a partir de 20 de outubro de 2025**, nos termos do Atestado Médico apresentado (Id. 7438778) e do Despacho Nº 140712/2025 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam a 20 de outubro de 2025.